

Inquérito Civil Público n. 06.2015.00009717-7

Objeto: apurar o descumprimento da legislação em vigor pela empresa Supermercado Zabott Ltda, tendo em vista a constatação do agrotóxicos com princípio ativo carbendazim acima do limite máximo permitido e dos princípios ativos cipermetrina, tebuconazol e trifloxistrobina, que não são autorizados para o cultivo de abacaxi, conforme fiscalização realizada pelo "programa alimentos sem risco"; bem como adotar as medidas necessárias para que tal prática potencialmente nociva à saúde humana não se repita.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

n. 0003/2016/01PJ/SJA

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, pelo Promotor de Justiça Gilberto Assink de Souza, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85; e o **COMPROMISSÁRIO SUPERMERCADO ZABOT LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 83.567.131/0001-82, com sede na Rua Domingos Martorano, 679, Centro, São Joaquim/SC, representado neste ato pelos sócios-proprietários Osmar Zobot e Eduardo Zobot, acompanhado do Advogado Dr. Antonio Hugem Nunes, OAB/SC 1.006, diante das constatações e informações reunidas no **Inquérito Civil Público n. 06.2015.00009717-7**, resolvem celebrar o presente

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
- PROGRAMA ALIMENTO SEM RISCO -

consoante fundamentos e cláusulas estabelecidas na sequência:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República

Federativa do Brasil – CRFB), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, incisos III, da CRFB e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (art. 129, inciso IX, da CRFB, e arts. 81, inciso III, e 82, ambos do Código de Defesa do Consumidor – CDC);

CONSIDERANDO que a teor do art. 5º, inciso XXXII, da CRFB, impõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que o art. 170 determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor”;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, inciso I, do CDC);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor, entre outros, obter informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, inciso III, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (arts. 10, caput, e 39, inciso VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que no fornecimento de produtos in natura será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente o seu produtor (art. 18, § 5º, do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos

à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, § 6º, do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6º, inciso VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, caput, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, § 1º, inciso II, do CDC);

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento para avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos nos alimentos expostos ao consumo, visando à tutela do consumidor quanto à segurança, uma vez que o consumo de alimentos com resíduos proibidos, não autorizados ou em quantidade superior ao limite máximo permitido é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos trabalhadores rurais e dos consumidores;

CONSIDERANDO que o comerciante é igualmente responsável pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos do produto quando o produtor não puder ser identificado (arts. 12 e 13, inciso I, do CDC) ou quando o produto for fornecido sem identificação clara do produtor (art. 13, inciso II, do CDC), admitindo-se, provisoriamente, em face da adoção, pelo COMPROMISSÁRIO, da rastreabilidade de toda a sua linha de hortícolas embalados e a granel, no mínimo com a identificação completa do distribuidor (elo anterior) de forma visível na gôndola e nas embalagens pelo prazo máximo estatuído na Cláusula Segunda do presente Termo, depois do qual admitir-se-á somente a identificação completa do produtor, observado o disposto no item 2.2, de forma padronizada e legível na gôndola ou na embalagem;

CONSIDERANDO que o monitoramento de resíduos de agrotóxicos representa medida eficaz para reprimir a oferta de alimentos impróprios ao consumo, que são potencialmente nocivos à vida e à saúde dos trabalhadores rurais e dos consumidores;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, incisos II e IX, da Lei Federal n. 8.137/90, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma impróprio ao consumo;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento Sem Risco, instituído pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina e operacionalizado por meio de parceria estabelecida no Termo de Cooperação Técnica n. 342/2014, com as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde e da Segurança Pública, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária (EPAGRI), Vigilância Sanitária Estadual (DIVS), Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e Superintendência Federal da Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (SFA/MAPA), cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas, para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO a orientação do Conselho Consultivo do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, em deliberação aprovada no dia 24 de agosto de 2015, no sentido de concentrar no órgão de execução do MPSC, na Capital do Estado, a adoção de medidas cabíveis no âmbito de procedimento referente ao Programa Alimento Sem Risco, sempre que se tratar de interesses coletivos de âmbito regional no qual figurar compromissário responsável por rede de supermercados filiada à Associação Catarinense de Supermercados (ACATS);

CONSIDERANDO a participação do **COMPROMISSÁRIO** no Programa Alimento Sustentável, da Associação Catarinense de Supermercados (ACATS), que conta com parcerias da Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca, Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina (DIVS);

CONSIDERANDO que, inobstante o rastreamento dos alimentos para identificar a origem de um produto em qualquer momento do processo de produção e

distribuição, já perpetrado pelo **COMPROMISSÁRIO**, visando atender ao direito do consumidor à informação, preconizado nos arts. 6º, inciso III, e 31, ambos do CDC, foi constatada **DESCONFORMIDADE** em hortícola pela presença de resíduos de agrotóxicos em desacordo com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que no dia 21 de julho de 2015 foram coletadas amostras de abacaxi comercializadas pela empresa **Supermercados Zabot Ltda** de São Joaquim/SC, oriundas do fornecedor e/ou produtor rural **Brasfruta Produção e Comércio de Hortifruti Ltda** de São José/SC, as quais, após submetidas a análise laboratorial pelo Laboratório AgroSafety Monitoramento Agrícola, detectou-se **DESCONFORMIDADE** consistente na presença de resíduos dos agrotóxicos dos princípios ativos "**carbendazim**", "**cipermetrina**", "**tebuconazol**" e "**trifloxistrobina**", de uso proibido e/ou de uso não autorizado e/ou acima do limite máximo de resíduo permitido, conforme se afere no Parecer Técnico Interpretativo n. 2015.056/CIDASC, no Laudo de Análise Laboratorial - Relatório de Ensaio n. EA-AGS 440B/15-01-Rev00 e no Auto de Coleta n. 001/09/2015;

RESOLVEM CELEBRAR o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85 e art. 86 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público [Lei Complementar n. 197/2000], para monitorar a comercialização, no âmbito do estabelecimento do **COMPROMISSÁRIO**, de produtos hortícolas, com a finalidade de detectar resíduos de agrotóxico em desacordo com a legislação (agrotóxico proibido e/ou de uso não autorizado para determinada cultura e/ou acima do limite máximo permitido), mediante sistema de rastreamento das frutas, verduras e hortaliças, o qual identificará a origem desde a produção ou, provisoriamente, distribuição, observado o disposto no item 2.2, fixando sua efetividade nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Das obrigações

Item 01. DO MONITORAMENTO DE QUALIDADE: Com ênfase na responsabilidade social e no monitoramento da qualidade dos hortícolas comercializados no seu estabelecimento, o **COMPROMISSÁRIO** assume os seguintes compromissos:

1.1. Apoiar as fiscalizações, garantindo o pleno exercício das atividades de monitoramento de produtos hortícolas, sob responsabilidade da Vigilância Sanitária, como também de outro órgão oficial que as execute;

1.2. Para fins de monitoramento, fornecer à Vigilância Sanitária, no ato de coleta das amostras, a ser realizada preferencialmente na área de estocagem de produtos do COMPROMISSÁRIO, em sua embalagem original, se houver, a qualificação do fornecedor, nos termos da obrigação 2.1 da Cláusula Primeira deste instrumento.

Item 02. DO DIREITO À INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de:

2.1. Identificar ao consumidor, de forma padronizada e de fácil leitura, nos termos da RDC/ANVISA n. 24, de 8 de junho de 2015, a consulta direta aos seguintes dados do produto hortícola:

- a) Nome do produto vegetal e, se houver, a sua variedade;
- b) Nome do produtor ou, provisoriamente, do distribuidor, no prazo do item 2.2;
- c) Registro do produtor ou, provisoriamente, do distribuidor, no prazo do item 2.2, no CNPJ ou CPF; e
- d) Endereço, Município e Unidade da Federação do produtor ou, provisoriamente, do distribuidor, no prazo do item 2.2.

Parágrafo primeiro: Para os produtos embalados: não expor à venda nem comercializar frutas, legumes e verduras sem a respectiva rotulagem na embalagem ou em qualquer forma de recipiente, disponibilizando, no mínimo, as informações da obrigação 2.1 desta Cláusula;

Parágrafo segundo: Para os produtos a granel: informar, na gôndola e na área de estocagem do produto, a identificação nas caixas ou em qualquer forma de recipiente, disponibilizando, no mínimo, as informações da obrigação 2.1 desta Cláusula.

Parágrafo terceiro: No caso de lote consolidado, composto por hortícolas de mais de um produtor, o acesso à identificação da origem será facultado ao consumidor por meio de consulta digital ao código do lote consolidado, o qual deverá exibir, como resultado da consulta, as informações dos produtores.

Parágrafo quarto: No caso de hortícolas importadas, o importador deverá estar devidamente identificado ao consumidor final.

2.2. Fica estabelecido o **prazo provisório máximo de 36 (trinta e seis) meses** para o COMPROMISSÁRIO adotar a identificação completa do produtor ou, quando for caso, do lote consolidado, em toda a sua linha de hortícolas, de forma padronizada e legível na gôndola ou na embalagem, findo o qual não mais admitir-se-á sem a identificação do produtor.

Item 03. DO MONITORAMENTO DE CONTROLE: Com a finalidade de melhorar a qualidade dos alimentos e criar indicadores quantitativos e qualitativos referentes ao acompanhamento, controle e fiscalização de resíduos de agrotóxicos em hortícolas monitorados pelo Programa Alimento Sem Risco, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a:

3.1. Pagar 2 [duas] análise(s) laboratoriais por ano, nos 48 meses seguintes à assinatura do presente termo, definida(s) com base na tabela de correlação entre o número de checkouts da empresa (caixas de pagamento das compras) do **COMPROMISSÁRIO** e o número de amostras/ano, de acordo com Anexo I;

3.2. Utilizar para cumprimento da obrigação desta Cláusula somente laboratório com comprovada Habilitação para Análise de Resíduos Agrotóxicos em Alimentos, acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), na Norma de Gestão da Qualidade para Laboratórios Analíticos ABNT ISO IEC 17025;

3.3. O órgão de fiscalização, responsável pela coleta prevista no item 1.2 desta cláusula, deverá informar o COMPROMISSÁRIO, com antecedência mínima de 15 (dias), a data e hora que será realizada a referida coleta, sendo de responsabilidade do COMPROMISSÁRIO fornecer o material necessário para cada coleta, remetendo-a imediatamente pelos Correios ao laboratório referido no item 3.2.

3.4. Orientar o laboratório, conforme item 3.2 desta Cláusula, a enviar o laudo de cada análise laboratorial em documento eletrônico portátil (tipo PDF), assinado digitalmente pelo responsável técnico do laboratório, ao Centro de Apoio Operacional do Consumidor (CCO) e ao COMPROMISSÁRIO.

Parágrafo único. A presente Cláusula terá vigência pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, ajustando as partes que após este período, dependendo da análise dos indicadores previstos neste instrumento, poderá ser revisto pelas partes determinando novas condições e obrigações aditadas ou revogadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – Da multa compensatória

A título de medida compensatória aos interesses difusos lesados dos consumidores, cujo valor entende-se proporcional à gravidade e quantidade de infrações, vantagem auferida, condição econômica e os antecedentes, o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de pagar o valor de 1 [um] salário mínimo, correspondente a **R\$ 880,00 [oitocentos e oitenta reais]**, em 4 [quatro] parcelas de R\$ 220,00 [duzentos e vinte reais], sendo a primeira com vencimento para 11/06/2016, e as demais até o dia 11 dos meses subsequentes, reajustado pelo INPC ou índice que o substitua, a ser recolhido em favor do FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10.12.87, conforme o art. 13 da Lei n. 7.347/85, mediante boleto bancário a ser retirado nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 5 dias.

Parágrafo único. Para comprovação desta obrigação, o **COMPROMISSÁRIO** deverá apresentar nesta Promotoria de Justiça, no **prazo de 5 [cinco] dias** após o vencimento de cada parcela, a cópia do comprovante de pagamento do boleto emitido [art. 21, §2º, do Ato n. 335/2014/PGJ].

CLÁUSULA TERCEIRA – Da multa em caso de descumprimento

Item 01. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas nos itens 01 a 03 da Cláusula Primeira deste termo ou em caso de novas desconformidades apuradas por laudo de análise laboratorial de amostra de hortícola do mesmo produtor ou distribuidor no prazo do item 2.2 da Cláusula Primeira, o **COMPROMISSÁRIO** estará sujeito à multa cominatória no valor de **R\$ 1.000,00 [mil reais]**, por item descumprido ou evento ocorrido, valor que deverá ser reajustado mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a ser revertida para o **FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS**, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10.12.87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85, mediante expedição futura de boleto bancário

Item 02. Reduzir-se-á à metade do valor previsto no item anterior em caso de desconformidade apurada em novo laudo de análise de amostra de hortícola de produtor ou distribuidor diverso, no prazo do item 2.2;

Item 03. O não cumprimento do ajustado nos itens constantes na Cláusula Primeira implicará no pagamento da multa referida nesta Cláusula, bem como na execução judicial das obrigações assumidas;

Item 04. As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o **COMPROMISSÁRIO** constituído em mora com a simples ocorrência do evento.

CLÁUSULA QUARTA – Das justificativas

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.

CLÁUSULA QUINTA – Da possibilidade de aditamento

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Parágrafo único. Na hipótese de superveniência de nova regulamentação sobre o tema objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou alteração dos dispositivos legais que regem a matéria, oportunizar-se-á de imediato a realização de audiência entre as partes com o propósito de adequação à nova normatização.

CLÁUSULA SEXTA – Da postura do Ministério Público

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do **COMPROMISSÁRIO**, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como compromete-se a fiscalizar o cumprimento do

presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da abrangência

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA OITAVA – Da vigência

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

CLÁUSULA NONA – Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca de São Joaquim/SC para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA DEZ – Da formação do título executivo extrajudicial

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e art. 784, incisos IV e XII, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento do **Inquérito Civil Público n. 06.2015.00009717-7** será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9º, §3º, da Lei n. 7.347/85.

Por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 3 [três] vias de igual teor.

São Joaquim/SC, 11 de maio de 2016.

GILBERTO ASSINK DE SOUZA
Promotor de Justiça

SUPERMERCADO ZABOT LTDA
Compromissário
Osmar Zabot e Eduardo Zabot

ANTONIO HUGEN NUNES
OAB/SC 1.006